



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 1000, de 6 de novembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 610, de 6 de agosto de 2019, determinou o arquivamento do pedido de aumento de vagas totais anuais no curso superior de Medicina, da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000789/2019-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 780/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/12/2020

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 1000/2019, aprovado por unanimidade na sessão realizada em 6 de novembro de 2019, com relatoria do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, favorável à continuidade da tramitação do pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, formulado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), código e-MEC nº 12430, com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, Centro, no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME, código e-MEC nº 3394, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.025.861/0001-07.

O pedido de aumento de vagas foi protocolado no sistema SEI em 28 de agosto de 2018 e tombado sob o processo SEI nº 23123.005380/2018-15. Posteriormente, esse pedido foi aditado por meio do Ofício nº 008, protocolado em 30 de janeiro de 2019, objetivando o aumento de 100 (cem) vagas totais anuais, de modo que a Instituição de Educação Superior (IES) passasse a ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

A questão foi examinada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nos termos do Ofício nº 610/2019/CGFP/ DIREG/SERES/SERES-MEC, que determinou o arquivamento do pedido em razão do não atendimento do requisito de admissibilidade, tendo em vista a regra estabelecida pela Portaria Normativa MEC nº 328, de 5 de abril de 2018.

Inconformada com a decisão de arquivamento, a IES manejou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que deu origem ao processo SEI nº 23001.000789/2019-11, ora examinado. No recurso, a IES alega, em síntese, que o aumento de vagas por ela pretendido encontra respaldo no princípio da capacidade de autofinanciamento, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), uma vez que a oferta do curso com apenas 20 (vinte) vagas totais anuais violaria a referida condição legal inerente à oferta de cursos superiores. Sustenta, ainda, que o próprio Ministério da Educação (MEC) reconhece que os

cursos superiores de Medicina somente alcançam a capacidade de autofinanciamento com número de vagas totais anuais superior a 100 (cem), explicitando em favor de sua pretensão, que nos cursos superiores de Medicina autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos com 50 (cinquenta) e 60 (sessenta) vagas totais anuais, o MEC, por meio da Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, permitiu aumento de até mais 100 (cem) vagas totais anuais, justamente para observar a capacidade de autofinanciamento do curso.

As razões recursais foram submetidas à SERES, que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 10/2019/DIREG/SERES/SERES, sustentando:

[...]

5. *Quanto ao mérito, observa-se que o a decisão de arquivamento do pedido de aumento de vagas foi fundamentada pela ausência de previsão legal, nos termos da parágrafo único do art. 1º da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, com redação dada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018. Isso porque a solicitação da IES foi protocolada em 31/08/2018, ou seja, posterior ao período regulamentado pela Instrução Normativa nº 2/2018 (de set/2017 a abr/2018).*

6. *De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:*

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

7. *Nas razões do recurso, observa-se que a Faculdade Metropolitana São Carlos indica que a baixa quantidade de vagas autorizadas compromete a sustentabilidade da oferta do curso:*

*24. Na espécie, o pedido de aumento de vagas de deduzido pela Recorrente possui relevância de imprescindibilidade na medida em que o aumento pretendido visa recompor a equação de autofinanciamento a partir do insumo número de vagas, de modo a assegurar a capacidade de autofinanciamento do curso de Medicina, já que este curso foi autorizado com apenas 20 vagas, muito aquém do número reconhecidamente necessário para garantir a sustentabilidade do curso (...)*

8. *Isso porque o art. 7º, III, da Lei nº 9.394/1996, a capacidade de autofinanciamento das instituições, que se traduz pelo equilíbrio financeiro da instituição, é condição inerente à oferta educacional:*

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*II - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

9. *Nessa esteira, vale apontar que o Poder Público deferiu o aumento de vagas para cursos de medicina autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos,*

*conforme Portaria nº 523/2018, cuja quantidade de vagas foi considerada baixa e considerada insuficiente para garantir o cumprimento da condição de autofinanciamento prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme apontado. Nesse caso, foi permitido o aumento de até 100 (cem) vagas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.*

*10. Diante do exposto, faz-se necessária a análise pelo Conselho Nacional de Educação dos argumentos apresentados pela IES considerando a totalidade das normas regulatórias em vigor. Nesse sentido, há que se considerar não apenas a janela temporal abarcada pela Portaria MEC nº 328/2018, mas também o princípio do autofinanciamento das instituições privadas (art. 7º, III, da Lei 9.394/1996) e o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º da Lei 9.784/1999).*

### *III - CONCLUSÃO*

*11. Diante do exposto, a Secretaria de Educação Superior restituiu o expediente à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação indicando a plena admissibilidade do recurso apresentado pela Faculdade Metropolitana São Carlos, bem como a relevância dos argumentos expressos no Recurso, sobre os quais faz-se necessária a manifestação do Conselho Nacional de Educação.*

Conforme se observa, a SERES indicou a admissibilidade do recurso. Além disso, no que diz respeito ao mérito, entendeu que, de fato, a oferta do curso superior de Medicina com 20 (vinte) vagas totais anuais inviabiliza a capacidade de autofinanciamento, condição legal inerente à oferta de cursos superiores, de modo que a análise do presente recurso deve ponderar na situação concreta não apenas o aspecto temporal, mas também o princípio de autofinanciamento das instituições, diante dos pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade administrativas, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nesse contexto, foi submetido à Câmara de Educação Superior (CES) o Parecer CNE/CES nº 1000/2019, aprovado por unanimidade. Em seu voto, o Relator sustentou:

[...]

*De acordo com os elementos contidos no Recurso Administrativo da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI) e na Nota Técnica nº 10/2019/DIREG/SERES/SERES, entendo que é preciso ponderar sobre o princípio do autofinanciamento das instituições privadas (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e o princípio da razoabilidade administrativa (artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), e não somente o não cumprimento do disposto na Portaria Normativa MEC nº 328, de 5 de abril de 2018.*

*A razão da decisão de arquivamento do pedido de aumento de vagas foi fundamentada pela ausência de previsão legal, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 328/2018, com redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, tendo em vista que solicitação da IES foi protocolada em 31 de agosto de 2018, ou seja, em data posterior ao período, de setembro de 2017 a abril de 2018, regulamentado pela Instrução Normativa SERES nº 2, de 26 de dezembro de 2018.*

*De acordo com artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, a capacidade de autofinanciamento das instituições, que se traduz pelo equilíbrio financeiro da instituição, é condição inerente à oferta educacional.*

*Neste sentido, é importante salientar que Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FASMEC-BJI) indica que a baixa quantidade de vagas atualmente autorizadas*

*compromete a sustentabilidade da oferta do curso, que tem 20 (vinte) vagas totais anuais autorizadas.*

*Ressalta-se que o Poder Público deferiu o aumento de vagas para cursos de medicina autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos, conforme Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, cuja quantidade de vagas foi considerada baixa e, conseqüentemente, insuficiente para garantir o cumprimento da condição de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

*Assim, ponderando entre o princípio da razoabilidade administrativa, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da finalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, e o princípio do autofinanciamento das instituições privadas, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, chego à conclusão que o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina apresentado pela IES deve ser desarquivado e apreciado quanto ao mérito.*

Em conclusão, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 1000/2019 com o seguinte voto:

[...]

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando os efeitos do Ofício nº 610/2019, assegurando a continuidade da tramitação do pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, formulado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, Centro, no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.*

A deliberação colegiada, como visto, acolhe as razões recursais tão somente para desarquivar o pedido de aumento de vagas e viabilizar o seu exame pela SERES, evitando, destarte, a supressão da instância administrativa competente.

Submetida à homologação ministerial, conforme determina a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a deliberação contida no Parecer CNE/CES 1000/2019 foi devolvida para reexame por meio do Ofício nº 643/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC, nos termos do permissivo expresso no artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (RICNE).

As razões que motivaram o pedido de reexame da matéria estão consignadas na Nota Técnica nº 12/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES e no Parecer nº 00185/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

Na Nota Técnica nº 12/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES, a SERES sustenta o arquivamento do pedido tendo em vista que sua apresentação em desacordo com a Portaria Normativa MEC nº 328/2018.

A Conjur, por sua vez, com base na manifestação da SERES e nos termos do Parecer nº 00185/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sustenta:

[...]

*1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 1000/2019, cujo objeto é o recurso interposto pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 610/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de*

*6 de agosto de 2019, determinou o arquivamento do processo SEI nº 23123.005380/2018-15, referente ao pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina.*

[...]

*15. Na hipótese, após manifestação da secretaria competente para arquivar o pedido de aumento de vagas do curso de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), o CNE decidiu, por unanimidade, em sessão do 6 de novembro de 2019, por dar provimento ao recurso apresentado pela IES, de forma a promover a tramitação regular o pedido de aumento de vagas, conforme Parecer CNE/CES nº 1000/2019.*

*16. Em suas razões, o CNE entendeu que há indicação de baixa quantidade de vagas autorizadas para o curso de Medicina da FAMESC – 20 vagas, o que compromete sustentabilidade da oferta do curso. Nesse contexto, este órgão ponderou a aplicação do princípio da razoabilidade administrativa, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, c/c a aplicação do princípio do autofinanciamento das instituições privadas, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).*

[...]

*18. Após retornar a esta Pasta, não obstante as considerações do CNE no Parecer nº 1000/2019, a SERES manteve seu posicionamento pelo arquivamento (Nota Técnica nº 2/2020/CGFP/DIREG/SERES), destacando que o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina da FAMESC foi protocolado em 28 de agosto de 2018, período posterior a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, com redação dada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, que estabeleceu a suspensão, por cinco anos, de protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina. Explicitou também que a suspensão de novas vagas não atingiu apenas a análise dos pedidos ainda não decididos de forma definitiva, em tramitação entre 1º de setembro de 2017 e 6 de abril de 2018.*

[...]

*41. Acrescente-se ainda que, a nosso ver, num exercício de ponderação de princípios, a garantia da qualidade da prestação de ensino se sobrepõe, no caso, ao princípio infraconstitucional da capacidade de autofinanciamento invocado pelo CNE.*

*42. Ora, cabe ao Poder Público, no caso o MEC, no exercício da sua função de órgão regulador e supervisor da educação superior, zelar pela qualidade do ensino a ser ofertado, seja por meio da edição de normas de regulação, seja no momento de análise dos processos autorizativos, analisando sempre a capacidade de uma oferta de qualidade pela instituição, com vistas a atender ao comando constitucional.*

*43. Na espécie, a instituição originalmente obteve autorização para ofertar tão-somente 20 vagas de medicina, a partir de uma análise de documentos e avaliações realizadas no âmbito do processo regulatório. Com seu pedido, requer, passem, que esse quantitativo de vagas passe para 120, ou seja, um expressivo aumento do seu quantitativo de vagas.*

*44. E mais, ainda que a instituição tivesse protocolado o pedido antes da edição da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, o seu pedido esbarraria no art. 22, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, que exige como requisito*

*para o aumento de novas vagas a existência de ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, o que não seria o caso no presente pedido, visto que a instituição, segundo informação da SERES, apenas detém o pedido de autorização de curso.*

[...]

*46. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e as considerações técnicas trazidas pela SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se fundamentadamente quanto as razões técnicas e normativas que recaem sobre a questão.*

*47. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

### **III- CONCLUSÃO**

*48. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 1000/2019, na forma do ofício em anexo.*

Em síntese, a Conjur/MEC, no Parecer nº 00185/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, defende a prevalência da decisão da SERES, que determinou o arquivamento do pedido de aumento de vagas da IES.

### **Considerações do Relator**

O CNE é órgão de Estado, previsto no artigo 9º, § 1º, da LDB nº 9.394/1996 e com atribuições definidas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131/1995, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. A propósito, o Decreto nº 9.235/2017 em seu artigo 6º, inciso VI, estabelece:

[...]

*Art. 6º Compete ao CNE:*

[...]

*VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;*

Trata-se, no mérito, como já assinalado, do reexame do Parecer CNE/CES nº 1000/2019, proferido em face do recurso interposto em razão do arquivamento do pedido de

aumento de vagas do curso superior de Medicina formulado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI).

O curso superior de Medicina da recorrente foi autorizado por meio da Portaria SERES nº 603, de 14 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de junho de 2017, com apenas 20 (vinte) vagas totais anuais.

Neste contexto, o Parecer CNE/CES nº 1000/2019 merece ser ratificado pelos seus próprios fundamentos.

A capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da LDB, é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A inadmissibilidade do pedido de aumento de vagas, tal como argumentado pela SERES na Nota Técnica nº 12/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES, inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira e ao seu equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Aliás, a tese defendida no Parecer CNE/CES nº 1000/2019 está em consonância com os fundamentos instrutórios contidos na Nota Técnica nº 10/2019/DIREG/SERES/SERES, que além de assegurar a admissibilidade do recurso, no mérito apresenta sólidas razões que elegem a capacidade de autofinanciamento como elemento relevante e a ser observado na oferta de cursos superiores. A mencionada Nota Técnica norteou a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 1000/2019, especialmente quando avalia o processamento do recurso sob a perspectiva dos princípios que norteiam a Administração Pública, consagrados na Lei nº 9.784/1999 e, ainda, quando pondera que a capacidade de autofinanciamento está correlacionada ao número de vagas ofertadas no curso, principalmente nos cursos superiores de Medicina, uma vez que segundo conduta do próprio MEC, na aplicação dos ditames da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, referidos cursos manteriam o equilíbrio econômico-financeiro com número aproximado de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Obviamente que não significa que a Portaria Normativa MEC nº 523/2018 tem aplicação ao caso, mas indica, na correlação, que os fundamentos para o aumento de vagas dos cursos superiores de Medicina autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos, leva à inarredável conclusão de que o número de vagas de um curso de Medicina, para preservar a capacidade de autofinanciamento, gira em torno de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Importante destacar que não se trata de sopesar o princípio da capacidade de autofinanciamento com o princípio da qualidade da oferta de curso superior, como sugere a Conjur/MEC no Parecer nº 00185/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Isso porque não se discute nos autos a qualidade da oferta do curso superior de Medicina da Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), mas apenas a admissibilidade do pleito de aumento de vagas, cujo mérito deve ser apreciado em sua totalidade pela SERES, inclusive, sob a perspectiva da observância do princípio da capacidade de autofinanciamento previsto no artigo 7º, inciso III, da LDB, já que se trata, como assinalado, de condição legal inerente à oferta de cursos superiores.

No caso, o Relator do Parecer CNE/CES nº 1000/2019 apontou:

[...]

*Assim, ponderando entre o princípio da razoabilidade administrativa, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da finalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, e o princípio do autofinanciamento das instituições privadas, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, chego à conclusão que o pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina apresentado pela IES deve ser desarquivado e apreciado quanto ao mérito.*

Uma vez que o próprio MEC reconheceu a necessidade de majorar as vagas do curso superior de Medicina de outros cursos, autorizados com 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta) vagas totais anuais, ou seja, praticamente o triplo de vagas da recorrente, a manutenção de curso com apenas 20 (vinte) vagas totais anuais apresenta-se não apenas como medida desarrazoada, mas também como ofensa à isonomia e à igualdade de tratamento.

Na verdade, o que está posto é o debate acerca da prevalência da formalidade sobre o aspecto material concernente ao direito da IES de ofertar curso cumprindo a condição de autofinanciamento e, o que se sustentou no Parecer CNE/CES nº 1000/2019, foi o entendimento de que devem prevalecer os fundamentos materiais, especialmente porque, neste caso, a própria qualidade do ensino que se quer defender depende da autossustentabilidade do curso.

Neste caso, o aumento de vagas pretendido constitui meio de preservação da qualidade do curso ofertado, uma vez que ela está inevitavelmente imbricada à capacidade de autofinanciamento do curso.

Nessa quadra, entre a formalidade e o aspecto material ligado à oferta de ensino superior de qualidade, o Parecer CNE/CES nº 1000/2019, aprovado por unanimidade, optou por defender a possibilidade de aumento de vagas, já que neste caso a qualidade está intrinsecamente ligada ao número de vagas do curso superior de Medicina da recorrente.

Assim, diante dessas considerações e dos elementos de instrução do processo, manifesto-me pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 1000/2019, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI) para afastar os efeitos do Ofício nº 610/2019 e assegurar a continuidade da tramitação e o exame do pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina da FAMESC-BJI.

Dessa forma, submeto à CES o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 1000/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa no Ofício nº 610/2019, e manifesto-me favorável ao desarquivamento e à continuidade da tramitação do pedido de aumento de vagas no curso superior de Medicina, formulado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, Centro, no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente